



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068509-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ANAMARIA ANDRADE BALASTEGHIN e Paciente MIGUEL PEIXEIRO KURKDJIBACHIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente da impretração e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35470

***Habeas Corpus* nº 2068509-75.2025.8.26.0000**

Impetrante: Anamaria Andrade Balasteghin

Paciente: MIGUEL PEIXEIRO KURKDJIBACHIAN

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que indeferiu o gozo da saída temporária relativa ao mês de março de 2025.
2. O impetrante argumenta com o preenchimento dos requisitos para o gozo da benesse. Requer seja reconhecido o direito de usufruir de saídas temporárias, notadamente daquela a se realizar no mês de março de 2025.
3. Indeferimento bem fundamentado, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 123, da LEP, bem como do prazo para o pedido disposto na Portaria Conjunta nº 02/2019. Deferimento do pedido que implicaria inclusive em supressão de instância diante da ausência de análise do requisito subjetivo. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Anamaria Andrade Balasteghin em favor de MIGUEL PEIXEIRO KURKDJIBACHIAN sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ, nos autos nº 0010335-11.2024.8.26.0496.

Em suma, a impetrante questiona o indeferimento do pedido de saída temporária, sob o argumento de que o paciente preencheu os requisitos necessários para o gozo da benesse. Assim, requer a concessão

da liminar, para que seja reconhecido o direito de usufruir de saídas temporárias, notadamente daquela a se realizar no mês de março de 2025 (fls. 01/06).

Indeferida a liminar proferida em sede de Plantão Judicial de Segundo Grau por decisão do Exmo. Senhor Desembargador Guilherme de Souza Nucci (fls. 42/43), retificado o indeferimento quando reputadas como desnecessárias as informações do Juízo *a quo* (v. fls. 47/48), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela prejudicialidade da impetração (fls. 54/56), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

De início faz-se o oportuno registro de que a presente impetração nem era de ser admitida, cuidando-se de matéria afeita à execução penal e requerendo-se nesta via estreita, *in casu*, o imediato deferimento de benesse sem prévia manifestação da autoridade competente.

No mais, prejudicada a pretensão de ser beneficiado com a saída temporária do mês de março/2025, porquanto já ultrapassado o prazo.

Não obstante isso, conheceu-se aqui do '*writ*', já regularmente processado, se impondo reiterar a absoluta impropriedade da análise dos fatos nesta via.

Como já decidido há muito nesta Corte de Justiça, à exceção de casos excepcionais de ilegalidades ou abuso de poder flagrantes, são estranhos ao cabimento do *habeas corpus* pedidos de modificação ou

reexame do juízo de individualização da sanção penal, notadamente quanto à fixação ou modificação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, a requerer aprofundada análise dos autos (HC nº 9035923-56.2008.8.26.0000, rel. Oliveira Passos, j. em 02.07.2008). Pacificado esse entendimento inclusive (HC nº 121.110/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 30.9.2014; HC nº 107.976/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.4.2012).

No caso, o paciente cumpre penas privativas de liberdade total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, com término de cumprimento previsto, a princípio, para 14/05/2027 (v. fls. 493/494).

A Defesa, em 06 de março de 2025, requereu a inclusão do paciente na listagem de saída temporária (fls. 529/532), a qual foi indeferida pelo não preenchimento do requisito objetivo exigido, bem como pela intempestividade do pedido (fls. 547/548).

Desde logo fica o registro de que a decisão ora impugnada apresentou motivação bastante, referindo às particularidades do caso concreto, restando assim satisfeita a exigência constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX), até porque que não se confunde a motivação sucinta com a ausência de fundamentação ensejadora de nulidade.

Em verdade, para a gozar da saída temporária deve o sentenciado cumprir os requisitos objetivos e subjetivos presentes no artigo 123, da LEP. Assim, além de cumprir prazo de 1/6, caso primário, e ¼, se reincidente, da pena, deve o sentenciado apresentar comportamento adequado e compatibilidade com os objetivos da

reprimenda.

Não fosse por isso, conforme bem destacado pelo Magistrado de 1º grau, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2019, deve haver apresentação do pedido até a data da remessa do expediente das autoridades, qual seja o de até 15 (quinze) dias antes da data prevista para a saída, a impossibilitar a análise de preenchimento dos requisitos, o que não foi realizado na hipótese.

De todo modo, o Juiz de 1º grau também fundamentou o indeferimento da benesse com base na ausência do requisito objetivo, o que se mostrou justificado, uma vez que, conforme cálculo de penas, será atingido apenas em 26/05/2025 (fls. 561/562). Contra a contagem sequer se insurgiu a Defesa.

No mais, o deferimento da benesse inclusive implicaria em supressão de instância uma vez que, diante da ausência de requisito objetivo, sequer foram analisados os subjetivos.

Enfim, não se mostrando teratológico ou ilegal o *decisum*, lembrada ainda a previsão legal do recurso cabível (LEP, art. 197), de ilegal constrangimento que pudesse ser remediado nesta via não se pode falar.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EXCEPCIONALMENTE** da impetração e **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora